EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.629.447 - RS (2016/0257627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS0090177
EMBARGADO	:	DARI EVENI LIMA PALMA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
		CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA - RS002190
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084
		PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
		ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
		DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

DARI EVENI LIMA PAULA (DARI) ajuizou ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria contra a FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE (ELETROCEEE) pretendendo a complementação do benefício de previdência em razão do aumento do salário de contribuição decorrente dos valores apurados na Justiça do Trabalho.

A sentença julgou o pedido procedente para condenar a ELETROCEEE a promover novo cálculo e revisão da complementação do benefício da aposentadoria, conforme as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ELETROCEEE e deu provimento ao recurso de DARI apenas para majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA.

Cerceamento de defesa

1 Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Da inexistência de reconhecimento de direito prescrito

2. Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar n° 109/2001. Súmula n° 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

3. Ademais, a obrigação é de ordem alimentar e de trato sucessivo, cuja prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores a propositur:a da ação e não relativamente ao fundo do direito, ' -','é possível reivindicar a correta aplicação das normas'contratuais, sob pena se perpetrar a iniquidade com a Utilização de um subterfúgio de processual, em flagrante desatendimento a regulação do caso dos autos.

Mérito dos recursos

4. Deve ser reconhecido o direito da parte autora de incluir no seu benefício as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, pois aquelas integram a remuneração da parte postulante e tem repercussão financeira no benefício previdenciário devido.

5. Assim, havendo reconhecimento judicial precedente de que as parcelas em questão e a repercussão financeira daí advinda devam integrar a remuneração da parte autora, ainda que a referida decisão tenha sido prolatada na seara trabalhista, este acréscimo na remuneração não poderia ser sonegado no âmbito previdenciário, pois houve alteração na base de cálculo do benefício a ser satisfeito.

Juros e correção monetária sobre às parcelas devidas.

6. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórias, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

7. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao beneficio reconhecido judicialmente.

8. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

> *medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.*
> ***Da compensação e prévio custeio***
> *9. No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria.*
> ***Da majoração da verba honorária***
> *10. Majorada a verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, a teor do que estabelecem os artigos 20, § 3° do Código de Processo Civil, bem como determinada a incidência da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária.*
> ***Prequestionamento***
> *11. Não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação.*
> ***Rejeitaras as preliminares suscitadas, desprovido o agravo retido, à unanimidade e, no mérito, por maioria, negado provimento ao apelo da parte ré e dado provimento ao recurso da parte autora, vencido o Vogal.***

Contra esse julgado ELETROCEEE opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

ELETROCEEE, então, interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido em decisão monocrática do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Insatisfeito com o revés sofrido, DARI interpôs agravo interno que não foi provido pela Quarta Turma, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. A AFETAÇÃO DE TEMA PARA JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.*
> *INCLUSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Por um lado, o recorrente se quedou inerte no período de formação das reservas de benefício a conceder, e não houve oportuno recolhimento de contribuições para a formação do suporte do custeio da verba vindicada. Por outro lado, de seu*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

> *próprio arrazoado ressai nítida a ausência de nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da entidade previdenciária, pois afirma que, no tocante às verbas reconhecidas após a aposentação, pela Justiça obreira - em demanda em que a entidade previdenciária nem mesmo integrou a lide -, foi o patrocinador que, em vista da prática de ato ilícito, criou óbice para que fossem vertidas as contribuições para a formação do suporte do custeio do benefício vindicado.*
> *2. A legislação de regência sempre impôs a prévia formação de reservas para suportar o benefício; enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm extrema relevância para a formação das reservas para custeio dos benefícios). (REsp 1351785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)*
> *3. Com efeito, as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível. Ademais, a relação trabalhista de emprego que o recorrente mantinha com o patrocinador e a relação de previdência complementar a envolver a entidade de previdência privada são relações contratuais que não se comunicam, não havendo nenhuma previsão legal que imponha ao fundo de pensão o dever de atuar como "fiscal", em arbitrária ingerência sobre atividade e relação contratual que não lhe dizem diretamente respeito.*
> *4. Dessarte, se houve lesão, é fato pretérito, que não se renova, ocorrida por ocasião do recolhimento a menor das contribuições, por parte da patrocinadora e do então participante, ora assistido, sendo "inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício". (EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) 5. Agravo interno não provido.*

Inconformado, DARI opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Na sequência, DARI apresentou os presentes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial entre o decidido pela Quarta Turma e os paradigmas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

da Terceira Turma, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do REsp 1.525.732/RS, j. em 6/10/2015, DJe 16/10/2015 e do AgInt no AREsp 965.017/RS, j. em 22/11/2016, DJe 30/11/2016. Ainda, pleiteou o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.312.736/RS.

Sustentou que o acórdão embargado considerou que, por serem distintas a relação trabalhista e a previdenciária e por não ter havido constituição prévia de custeio, não haveria de se falar em procedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. O acórdão paradigma da Terceira Turma, em sentido contrário, entendeu que, reconhecidas, na Justiça do Trabalho verbas de natureza salarial deve-se dar procedência ao pleito do participante de diferenças de complementação de aposentadoria, já que tais verbas compõem o cálculo do benefício previdenciário e que, eventuais diferenças de custeio, devem ser arcadas pelo próprio participante, isto é, devem ser compensadas com o pagamento das diferenças de benefício deferidas.

A impugnação foi apresentada pela ELETROCEEE.

Os embargos de divergência foram acolhidos para restabelecer o acórdão da apelação, incluindo as ressalvas quanto à forma de custeio, à revisão do benefício previdenciário complementar e à compensação, a serem observadas na fase de liquidação, e ressalvado também o direito de ressarcimento do autor no tocante às despesas com a cota patronal, a ser buscado contra o empregador. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 1.128)

Contra essa decisão ELETROCEEE opôs os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado é omisso porque **(1)** a prova pericial atuarial a ser recomposta deveria ser prévia e integral; **(2)** é obrigação do autor pagar a prova pericial atuarial; alegou, ainda, que o julgado padece do vício da obscuridade **(3)** ao afirmar inexistir prejuízo ao plano no tocante às reservas atuariais; e **(4)** a respeito da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

possibilidade de se requerer eventuais indenizações por meio de ação regressiva (e-STJ, fls. 1.138/1.143).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.146/1.150).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De início, não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema nº 1.021 uma vez que o Tema n° 955 tratou especificamente dos casos em que a inclusão dos proventos de complementação de aposentadoria privada se dá pelo reconhecimento de horas extras incorporadas no salário do aposentado por decisão da Justiça do Trabalho, conforme a hipótese dos autos.

O recurso em análise se constitui em tentativa de se alterar o julgado, pelo simples fato de não ter sido favorável, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

> *1. **Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015**.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
> *2. **No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.***
> *3. Na presente hipótese, ficou claro no aresto embargado que a alegação de desídia da parte ora embargada, que teria deixado de apresentar a procuração da parte contrária no momento da interposição do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC/73), foi veiculada em momento inoportuno de modo a caracterizar inovação recursal.*
> *4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

O alegado ponto omisso quanto à prova pericial atuarial constituiu indevida inovação recursal, pois não foi objeto de debate nesta instância superior.

A decisão embargada, quando se referiu à especificação da fonte de custeio, foi justamente para recompor a reserva matemática:

> *Sobre a matéria, na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8

> *108/2001).*
> *Assim, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante.*
> *Deverá ser aferido, portanto, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pagado corretamente as diferenças salariais à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar.*
> *Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.*
> *Contudo, deve ser facultado ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para poder receber o benefício integral.*
> *Além disso, como o obreiro também não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.*

O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que dificulta a compreensão do julgado diante da falta de clareza apta a comprometer as razões do julgamento.

O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios e foi claro ao concluir que para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante.

Em suma, é manifesto o caráter infringente da pretensão, uma vez que os embargos de declaração foram utilizados indevidamente como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar vício processual.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF820B0E-BC16-4A50-86C1-82C93FDEB5E8